



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 166/2023** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera a lei 3.336/12, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 26/08/2023

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>Suzana</u>	DATA: <u>29/08/23</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Suzana</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>Emenda 001</u>	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 16/10/23

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4764/23

Em 2.ª Disc. e Vot. : 19/10/23

Autógrafo N.º 152 :     /    /    

Ofício N.º : 544 em 20/10/23

Sancionada pelo Prefeito em: 26/10/23

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 06/11/23

### OBSERVAÇÕES

Audiência  
02/10/23

02  
mf

Itapeva, 08 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**MENSAGEM N.º 66/2023**

14 AGO. 2023

*AMI Ponto*  
**RECEBIDO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da Lei acima mencionada, para que haja a instituição da aposentadoria voluntária especial aos servidores que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, trouxe significativas alterações para o sistema previdenciário nacional. Intitulada como Reforma Previdenciária, o texto constitucional, além de reformular as exigências de idade e tempo de contribuição para aposentadorias do regime geral de Previdência Social - RGPS e Regime próprio dos servidores federais, também determinou que Estados e Municípios legissem sobre benefícios previdenciários, delimitando critérios específicos para concessão e fórmula de cálculo dos valores de proventos de aposentadoria e pensão por morte, tudo observando o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de custeio previdenciário.

Neste cenário, a modificação que se destaca é a devida regulamentação da aposentadoria voluntária especial para o servidor público federal que labora exposto a agentes nocivos à saúde.

Até antes da promulgação da citada norma, as aposentadorias especiais requeridas com base no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, eram analisadas e concedidas de acordo com a lei nº 8.213/91, a qual dispõe especificamente sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social voltados ao RGPS.

Atualmente, tanto as exigências para concessão de aposentadoria especial pelo RPGS foram alteradas, como fixou-se o seguinte regramento:

EC103/19: Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...)

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

(...)II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Desta maneira, para elegibilidade à aposentadoria especial diante exposição de agentes nocivos à saúde, o servidor público federal deverá acumular 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição e idêntico tempo de efetiva exposição a condições insalubres de trabalho, 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que acontecerá a jubilação.

O cálculo dos proventos de aposentadoria será determinado com base em 100% (cem por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações base de contribuição previdenciária.

No âmbito municipal, para análise dos pedidos de aposentadoria especial, o IPMI deve observar as premissas da SV nº33 e aplicar os artigos 57 e 58, da citada Lei Federal nº 8213/91, que assim prescrevem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, **consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.** (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será **feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,**

**emitido pela empresa ou seu preposto**, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...)

Nesse ínterim, não há limite de idade e o servidor público deve comprovar apenas o período máximo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição de agentes nocivos à saúde.

Ademais, também vem se estabelecendo um sistema híbrido legal para fixação do valor dos proventos de aposentadoria especial, pois, mesmo diante a previsão de concessão do benefício excepcional constar do artigo 40, da CF, o qual prevê o cálculo de média de contribuições, o judiciário vem, ora reconhecendo, ora não, o direito à aplicação das determinações da EC nº 41/2003, que prevê última remuneração para segurados que se aposentem pelas regras de transição previdenciária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (DENTISTA) – RIBEIRÃO PRETO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM – ATIVIDADE PREJUDICIAL À SAÚDE (ART. 40, § 4º, III, DA CF/88)– Pretensão inicial voltada à (i) conversão do tempo de serviço especial em comum, e à (ii) revisão de sua aposentadoria especial para que seja concedida com proventos integrais calculados com base na última remuneração percebida pelo servidor na ativa (sem aplicação da média aritmética), e em paridade com os servidores de mesmo cargo em atividade – Admissibilidade somente quanto ao 1º pedido - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.014.286/SP (Tema 942), sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que até a edição da EC 103/2019, o servidor público faz jus à conversão, em tempo comum, do período prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 – PARIDADE E INTEGRALIDADE – Autor que não preencheu as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, de modo que não faz jus à integralidade de proventos (entendida como a última remuneração percebida em atividade) e à paridade - Sentença de procedência reformada para o fim de julgar procedente em parte a inicial, afastando-se o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade – Reexame necessário e recurso voluntário do Instituto de Previdência providos em parte. (TJ-SP - APL: 10319724420198260506 SP 1031972-44.2019.8.26.0506, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 08/01/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2021)

RECURSO INOMINADO. COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO. Servidor público municipal. Cirurgião dentista. **Pretensão à aposentadoria**

OS  
mf

**especial.** Possibilidade. Omissão legislativa no tocante à regulamentação do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.213/91. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal (MI 721-7/DF e Súmula vinculante nº 33) e pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (MI 168.151-0/5-00). **Ingresso no serviço público antes da EC 41/03. Integralidade e paridade asseguradas.** Precedentes jurisprudenciais incontáveis. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10423136620188260506 SP 1042313-66.2018.8.26.0506, Relator: Roberta Steindorff Malheiros, Data de Julgamento: 31/03/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)

Tal fato tem gerado constantes casos de judicializações (processos 1005953-59.2021.8.26.0270, 1006228-08.2021.26.0270 e 1006158-88.2021.8.26.0270, 1000959-51.2022.8.26.0270 e 1001197-70.2022.8.26.0270) contra o IPMI, que vem, em sua maioria, desencadeando a aplicação das orientações do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo para manter os cálculos com base nas disposições do art. 40, da CF, ou seja, a média de contribuições previdenciárias.

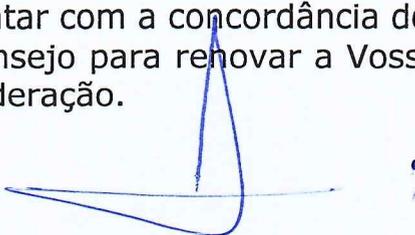
Todavia, nem sempre este é o entendimento do Poder Judiciário, o que vem gerando custos financeiros e transtornos para gestão de concessão de benefícios da Autarquia Municipal.

Assim, o presente tem o objetivo de propor à Edilidade a discussão do tema para que sejam definidos critérios objetivos de concessão para a aposentadoria especial ao servidor público municipal, como idade e tempo de contribuição e exposição mínima, além de fórmula de cálculo específica dos valores dos proventos, nos moldes delimitados aos trabalhadores segurados do RGPS e ao RPPS dos servidores públicos federais, a fim de conter maiores gastos financeiros e longos processos judiciais contra à Autarquia Previdenciária deste Município.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

06  
mf

**PROJETO DE LEI Nº 166 /2023**

**ALTERA** a Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** O inciso I, do art. 35, da Lei Municipal nº3.336/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35. ....  
.....

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por exercício de atividade especial;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por idade - proporcional;
- f) auxílio doença;
- g) décimo terceiro salário. (NR)”

07  
mf

**Art. 2º** Fica acrescida a subseção III-A, na Lei Municipal nº 3.336/2012, com as seguintes disposições:

### **"Subseção III-A**

#### **Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais**

**Art. 45-A.** O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos, cumulativamente:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- d) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- e) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão de tempo especial em comum.

08  
mf

§2º - Para o cálculo e reajuste do valor dos proventos da aposentadoria prevista, no *caput* deste artigo, deverá ser observada as regras dos artigos 65 e 66 desta Lei.”

**Art. 3º** O artigo 66 da Lei Municipal nº 3.336/2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 66. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 45, 45-A 46, 47, 48, 52 e 59 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores públicos municipais, de acordo com a variação do índice definido pela Lei Municipal nº 3.820, de 18 de maio de 2015, publicada em 25 de maio de 2015.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de agosto de 2023.



**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

09  
mf

J



10  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 173/23

**Referência:** Projeto de Lei nº 166/2023 - "ALTERA a Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a redação da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, para o fim de instituir a aposentadoria voluntária especial aos servidores que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Segundo justificativa constante na mensagem, o projeto visa definir critérios objetivos (como idade e tempo de contribuição e de exposição mínima aos agentes nocivos) para a concessão de aposentadoria especial ao servidor público, além da fórmula de cálculo específica para os valores dos proventos, conforme já garantido aos trabalhadores segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos federais.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

Neste contexto, compete salientar que a emissão de parecer por este departamento não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se na manifestação

10A  
mf



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

legítima do parlamento, de modo que a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito da matéria, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

### **1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tenha como fim alterar regras previstas na lei municipal que organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva – Lei Municipal 3336/12.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao dispor sobre regras da previdência própria, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

### **2. DO CONTEÚDO MATERIAL.**



11  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Também quanto ao conteúdo material, também não se constata irregularidades.

Conforme exposto na mensagem, a instituição das regras previstas no projeto é necessária para definir de forma objetiva os requisitos a serem cumpridos pelo servidor público municipal exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, visando a concessão de sua aposentadoria especial voluntária.

No que se refere ao regime próprio de previdência social, especialmente quanto às regras que interessam para análise do projeto em comento, a Constituição Federal dispõe que:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

**§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.**

**§ 4º** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

**§ 4º-C.** Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (destaquei)

O presente projeto busca justamente dar efetividade ao que dispõe o § 4º-C do Art. 40, CF, estabelecendo as regras a serem aplicadas para a

114  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

concessão de aposentadoria especial no regime próprio de previdência municipal.

As disposições previstas no projeto, portanto, encontram total amparo constitucional.

De se observar, entretanto, que em relação à técnica legislativa, o projeto de lei merece reparo em seu artigo 2º, com vistas a eliminar a redundância presente na redação que se pretende dar ao *caput* do artigo 45-A da Lei Municipal nº 3.336/2012. Para tanto, sugere-se à Comissão de Legislação a apresentação de emenda modificativa, nos termos do artigo 158, §, do Regimento Interno, para que o dispositivo tenha a seguinte redação:

**Art. 45-A** O servidor municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado com exposição de no mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

### 3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opina-se para que, apresentada a **emenda modificativa** sugerida no item anterior, receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres Edis o debate político sobre o tema.

Itapeva, 29 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues  
Procuradora Jurídica



12  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00186/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 166/2023

**Ementa:** Altera a lei 3.336/12, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de outubro de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

*MEMBRO*  
Câmara Municipal Itapeva

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 166/2023** - Altera a lei 3.336/12, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1/2023** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** - Altera a redação do artigo 45 A do projeto de lei 166/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45-A.** O servidor municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado com exposição de mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de outubro de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO VEREADOR  
Câmara Municipal de Itapeva

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



14  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00052/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 166/2023

**Ementa:** Altera a lei 3.336/12, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2023.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES  
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
MEMBRO

  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
MEMBRO

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO



15  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 166/2023 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**Art. 1º** O inciso I, do art. 35, da Lei Municipal nº3.336/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....

*I - quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria por exercício de atividade especial;*
- c) aposentadoria compulsória;*
- d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;*
- d) aposentadoria voluntária por idade - proporcional;*
- f) auxílio doença;*
- g) décimo terceiro salário. (NR)”*

**Art. 2º** Fica acrescida a subseção III-A, na Lei Municipal nº 3.336/2012, com as seguintes disposições:



16  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **“Subseção III-A**

#### ***Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais***

**Art. 45-A.** *O servidor municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado com exposição de mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;*
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou*
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;*
- d) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- e) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for concedida a aposentadoria.*

*§1º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão de tempo especial em comum.*

*§2º Para o cálculo e reajuste do valor dos proventos da aposentadoria prevista, no caput deste artigo, deverá ser observada as regras dos artigos 65 e 66 desta Lei. ”*

**Art. 3º** O artigo 66 da Lei Municipal nº 3.336/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 66. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 45, 45-A 46, 47, 48, 52 e 59 serão reajustados para preservá-los, em caráter*



17  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores públicos municipais, de acordo com a variação do índice definido pela Lei Municipal nº 3.820, de 18 de maio de 2015, publicada em 25 de maio de 2015. ”(NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de outubro de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



18  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 152/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 166/2023

Altera a Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**Art. 1º** O inciso I, do art. 35, da Lei Municipal nº 3.336/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....  
.....

*I - quanto ao segurado:*

- a) *aposentadoria por invalidez;*
- b) *aposentadoria por exercício de atividade especial;*
- c) *aposentadoria compulsória;*
- d) *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;*
- d) *aposentadoria voluntária por idade - proporcional;*
- f) *auxílio doença;*
- g) *décimo terceiro salário. (NR)”*

**Art. 2º** Fica acrescida a subseção III-A, na Lei Municipal nº 3.336/2012, com as seguintes disposições:

#### “Subseção III-A



19  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### ***Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais***

**Art. 45-A.** *O servidor municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado com exposição de mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;*
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou*
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;*
- d) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- e) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for concedida a aposentadoria.*

*§1º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.*

*§2º Para o cálculo e reajuste do valor dos proventos da aposentadoria prevista, no caput deste artigo, deverá ser observada as regras dos artigos 65 e 66 desta Lei. ”*

**Art. 3º** O artigo 66 da Lei Municipal nº 3.336/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 66. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 45, 45-A 46, 47, 48, 52 e 59 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores públicos municipais, de acordo com a variação do índice definido pela*



20  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

*Lei Municipal nº 3.820, de 18 de maio de 2015, publicada em 25 de maio de 2015. " (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de outubro de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



21  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 544/2023**

Itapeva, 20 de outubro de 2023.

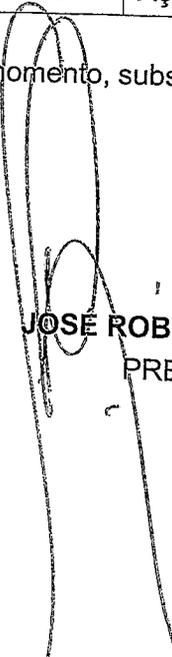
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 69ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
151/2023	163/2023	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de José Carlos de Carvalho Junior, o Prédio da Secretaria de Ação Social, localizada na Rua Luiz Carriel, 90 - centro Itapeva SP
152/2023	166/2023	Dr Mario Tassinari	Altera a lei 3.336/12, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.
153/2023	195/2023	Julio Ataíde	Declara de Utilidade Pública Grupo Xaropinho de Ação Social e Cidadania de Itapeva/SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



22  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 166/2023**, que "*Altera a lei 3.336/12, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2023, e, em 2ª votação na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de novembro de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER EXECUTIVO**

**ATO N.º 972/2023**

**MODIFICA** as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.713, de 06 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 20.497/2023.

**RESOLVE**

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de Outubro de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de Outubro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal  
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO - ACRÉSCIMO				MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS				VALOR	
ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO	FONTES COD.		
				DESPESA				APLI	
02.03.00	06.182	7001	2268	Colaboração para custeio e investimento	5639	3.3.90.39.00	91	100	0,01
								0002	
TOTAL ACRÉSCIMO									0,01
PROGRAMA DE TRABALHO - REDUÇÃO				MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS				VALOR	
ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO	FONTES COD.		
				DESPESA				APLI	
02.03.00	06.182	7001	2268	Colaboração para custeio e investimento	2854	3.3.90.39.00	01	100	-0,01
								0002	
TOTAL ACRÉSCIMO									-0,01

**LEI N.º 4.964, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.023**

*ALTERA a Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do art. 35, da Lei Municipal nº 3.336/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por exercício de atividade especial;

c) aposentadoria compulsória;  
d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;

d) aposentadoria voluntária por idade - proporcional;

f) auxílio doença;

g) décimo terceiro salário. (NR)"

Art. 2º Fica acrescida a subseção III-A, na Lei Municipal nº 3.336/2012, com as seguintes disposições:

"Subseção III-A

Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 45-A. O servidor municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado com exposição de mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

d) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

e

e) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§1º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

§2º Para o cálculo e reajuste do valor dos proventos da aposentadoria prevista, no caput deste artigo, deverá ser observada as regras dos artigos 65 e 66 desta Lei. "

Art. 3º O artigo 66 da Lei Municipal nº 3.336/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 45, 45-A 46, 47, 48, 52 e 59 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores públicos municipais, de acordo com a variação do índice definido pela Lei Municipal nº 3.820, de 18 de maio de 2015, publicada em 25 de maio de 2015. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de outubro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.965, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.023**